



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021487-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61032

AGRV.N°: 2021487-21.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTE.: CDHU – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL
E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGDA.: F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
(MASSA FALIDA)**

JUIZ: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

DECADÊNCIA - Habilitação de crédito em falência – Crédito decorrente do pagamento de verbas trabalhistas pela agravante, condenada solidariamente à massa falida - Decreto falimentar anterior à vigência da Lei 14.112/20, que introduziu prazo decadencial de 3 anos, independentemente da classe do credor - Termo inicial da contagem que deve se dar a partir da vigência da nova lei, conforme entendimento pacificado desta Corte – Habilitação proposta somente quando já ultrapassado o prazo legal – Decadência corretamente reconhecida - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou extinta habilitação de crédito na falência da ora agravada, ante o reconhecimento da decadência do direito da agravante.

Sustenta a habilitante, em sua irresignação, a impossibilidade de aplicação do prazo decadencial, já que a lei que o introduziu entrou em vigor depois da falência da agravada.

O recurso foi regularmente processado (fls. 34) e respondido (fls. 37/40).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovido do recurso (fls. 49/52).

É o relatório.

O recurso desmerece acolhida.

Dispõe o art. 10, § 10º, da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20:

"Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)"

No caso, embora a decretação da falência da agravada tenha ocorrido em janeiro de 2008, antes, portanto, do surgimento da referida regra, não há como desconsiderar a sua vigência e aplicabilidade aos processos de recuperação e falência em curso, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.112/2020.

Apenas não se admite que o prazo inicial de contagem seja anterior à sua própria vigência, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, devendo ser contado somente a partir do momento em que a lei entrou em vigor, ou seja, 23/01/2021.

Esse entendimento encontra-se pacificado pela doutrina e jurisprudência, destacando-se os seguintes julgados desta Câmara Reservada de Direito Empresarial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Decisão que indeferiu o pleito de declaração de decadência dos créditos que não foram objeto de habilitação depois de transcorrido o prazo de 3 anos de vigência da Lei n.º 14.112/2020. Prazo decadencial do art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005 antes inexistente. Aplicabilidade imediata com termo inicial na data da vigência da lei que o instituiu. Segurança jurídica. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (TJSP; **Agravo de Instrumento 2097803-12.2024.8.26.0000; Relator AZUMA NISHI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 28/08/2024**)

"Falência. Improcedência de habilitação de crédito, por decadência. Agravo de instrumento. [...] a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial de três anos somente começa, em relação às falências decretadas anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal." Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá

provimento" (TJSP; **Agravo de Instrumento 2206291-95.2023.8.26.0000; Relator CESAR CIAMPOLINI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/03/2024**).

No caso, a habilitação do crédito da agravante, que pagou, na qualidade de devedora solidária, débito trabalhista da massa falida, foi requerida em 30 de agosto de 2024, ou seja, após o decurso do prazo de três anos, que se findou em 23/1/2024.

Ressalta-se que a legislação não traz qualquer exceção de acordo com a natureza do crédito, pelo que não cabe ao intérprete admiti-la, de acordo com o princípio geral de hermenêutica.

Quanto a isso, Fernando Antônio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias trazem a seguinte lição:

"A perda do direito processual de participar do processo falimentar, pela habilitação do crédito, ganha especial destaque, sobretudo quando se considera que com o encerramento da falência, ou em 3 anos da quebra, haverá a declaração de extinção das obrigações do falido, com exceção das fiscais, conforme já comentado no artigo 7º-A, supra, as quais ficam suspensas durante o processo de falência.

Importante destacar que o legislador impôs o ônus de habilitação do crédito a qualquer credor, independentemente de sua vulnerabilidade ou categoria de crédito em que está inserido. Trata-se de inovação bastante relevante, visto que, agora, o credor deve atuar de forma ágil, tendo o tempo atuando em desfavor de seu crédito. A sua inércia passa a sofrer graves repercussões.

(...)

É verdade que o artigo 10, § 10, da LREF, menciona que o credor deverá solicitar a reserva de seu crédito nesse prazo de 3 anos, o que poderia ser uma solução para acautelar sua pretensão e seu direito de habilitar o crédito.

Desse modo, mostra-se razoável sustentar que, mesmo credores de obrigações ilíquidas, terão o exíguo prazo de 3 anos da sentença de quebra para solicitar a reserva de seu crédito e, assim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar a decadência de seu direito.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Contracorrente, 2022, pp. 196-198).

Também não há que se falar em violação à coisa julgada, pois as questões decididas definitivamente pela Justiça do Trabalho não estão sendo reabertas ou decididas novamente, nem está se cerceando o direito da agravante de ter acesso à Justiça, pois lhe está sendo assegurado recorrer ao Poder Judiciário para defender seus direitos.

A decadência não ofende os princípios invocados pela agravante, mas apenas os regula. Ao contrário do que sustenta, a decadência impede que direitos sejam exercidos indefinidamente, garantindo estabilidade nas relações sociais e econômicas.

Daí que a decisão agravada desmerece a crítica que se lhe dirigiu.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator